



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001547/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.121 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais. Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (1) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar, proposta pelo Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, de nulidade do processo desde o protocolo do pedido de restituição, proposta esta que foi rejeitada pelos demais Conselheiros; (2) por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em relação à matéria concomitante (restituição dos saldos de créditos não compensados), vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que conheciam do recurso nessa parte para, no mérito, negar-lhe provimento; e (3) por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário em relação à prescrição, a qual é afastada, nos termos do quanto decidido no mandado de segurança nº 0010596-68.2013.403.6143. O Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Originalmente, trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgada, protocolizado em 30 de março de 2006 e deferido em 12 de abril de 2006, referente à ação judicial de nº 97.0612854-9, originária da 4ª Vara Federal em Campinas — SP, que tinha por objeto o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS/Pasep, no período de julho de 1988 a junho de 1996, consoante os Decretos-Lei n's 2.445/88 e 2.449/99.

Posteriormente, a interessada apresentou Declarações de Compensação de nº 12342.62602.120506.1.3.54-4615, em 12 de maio de 2006, e de nº 09261.00639.260506.1.3.54-5096, em 26 de maio de 2006, não homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, que afirmou inexistir crédito e encaminhou os débitos para cobrança (e-fls. 107/110):

Consoante as cópias reprográficas dos processos nº 10830.007801/00-97 (fls. 24 a 46), do processo nº 10830.007800/00-24 (fls. 47 a 76), ambos referentes, respectivamente, a Autos de Infração lavrados em face de filial — 0005 — e matriz, verifica-se que, em que pese o fato de a matriz ter logrado êxito na ação judicial em tela, inexistiu crédito tributário a ser compensado, conforme cálculos realizados à época.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando principalmente que, de acordo com a sentença judicial, a base de cálculo do PIS a ser observada no cálculo do crédito deveria ser o valor do faturamento do sexto mês anterior ao do período de apuração, com aplicação dos índices decididos no Recurso Especial nº 728.874-SP, incluindo os expurgos inflacionários (fls. 113/132).

Em 10/06/2008, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a DRF levasse em conta a base de cálculo do PIS segundo a Lei Complementar nº 7/1970, verificando então a existência de crédito passível de restituição/compensação, e, em caso positivo, a sua imputação aos débitos compensados pela contribuinte (e-fls. 279/283).

Na sequência, houve apuração de direito creditório suficiente para quitar todos os débitos apresentados para compensação, remanescendo ainda crédito de R\$ 654.875,13, atualizado até julho de 2008.

Na oportunidade, sob o fundamento de que a ordem judicial obtida pela contribuinte reconheceu apenas o direito de compensação do indébito tributário com débitos da contribuição ao PIS/Pasep, ainda que houvesse direito creditório suficiente para os débitos constantes das declarações de compensação, como nem todas diziam respeito à contribuição ao PIS/Pasep, as mesmas não foram homologadas (e-fls. 338/340).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade complementar na qual alegou que na forma da Nota Cosit nº 141/2003, seria possível promover a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela RFB, consoante flexibilização autorizada pelo Recurso Especial nº 894.987 (e-fls. 342/354).

Em 10/10/2008, a DRJ homologou em parte as compensações efetuadas, apenas com débitos do próprio PIS, conforme ementa abaixo reproduzida (e-fls. 369/374):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

DECISÃO JUDICIAL CUMPRIMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Na esfera administrativa, deve-se dar cumprimento à decisão judicial quando a norma vigente à data em que foi proferida tal decisão e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário seja menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Compensação Homologada em Parte

A contribuinte foi cientificada do acórdão e cobrada de débitos remanescentes por meio da Intimação nº 526/2010/SEORT, datada de 30/04/2010, sendo recebida em 07/05/2010 (e-fls. 389 e 397).

Em 11/05/2010 informou a adesão ao parcelamento instituído Lei nº 11.941, de 27/05/2009, requerendo o acolhimento da renúncia ao direito de discutir, por qualquer meio, o débito referente ao processo administrativo nº 10830.007803/00-12, posteriormente desapensado dos presentes autos (e-fls. 393/396).

A Autoridade Preparadora informou então que:

(...) o débito de COFINS (2172) e o de Multa Isolada-IRRF (6380), controlados pelo presente processo no Sistema PROFISC, foram liquidados por pagamento, conforme "Extratos" anexados às fls.383 a 387. Assim sendo, considerando que, s.m.j., ainda existe crédito referente ao "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" de fl. 01, **proponho o encaminhamento destes autos ao armário deste SEORT/DRF/LIMEIRA-SP para aguardar o tratamento futuro de possíveis DCOMPs a serem transmitidas indicando o citado crédito.**

Em 28/11/2012, a contribuinte apresentou Pedido de Compensação de Ofício do crédito de PIS com débitos de PIS integrantes de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 410/411). O requerimento foi indeferido sob os seguintes fundamentos (e-fls.413/415):

Conforme art. 70, do citado Decreto-Lei, a compensação de ofício somente é cabível quando houver restituição ou ressarcimento, o que não ocorre no presente processo em que o Poder Judiciário autorizou apenas a compensação.

Nos termos do art. 50, inciso XXXV e art. 37 da Constituição Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB deve estrita observância aos princípios da Unicidade de Jurisdição e da Legalidade.

Desta forma, não há como atender ao pleito do contribuinte por falta de amparo legal e a compensação de ofício ser ato de iniciativa da RFB e não a pedido do contribuinte.

(...)

Assim, além de não haver previsão legal para que o crédito reconhecido em processo de compensação seja utilizado para compensação de ofício, há vedação legal para compensação de débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União ou parcelados.

Junte-se a isso, o fato de o contribuinte não possuir débitos de PIS no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, determinar o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição, para as dívidas passivas da União.

Após o arquivamento do processo, em 11/02/2015 foi apresentado Pedido de Restituição, protocolizado em formulário papel, no tocante ao crédito remanescente de PIS. O pedido foi novamente indeferido (e-fls. 433/434).

Após, houve apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, na qual a contribuinte alega, em síntese (e-fls. 444/452):

- a) existência de decisão judicial que, de forma expressa, afastou a tese da prescrição e admitiu a apresentação do pedido de restituição deduzido até 30/04/2015. Por não observar essa decisão, o despacho decisório que negou a restituição pleiteada é manifestamente ilegal;
- b) o crédito ficou pendente de aproveitamento, aguardando as compensações a ele pertinentes. Contudo, em razão da ausência de débitos de PIS compensáveis, posto que, por não exercer suas atividades desde o exercício de 2007, ela não apura mais débitos relativos ao PIS, em operações correntes, o referido crédito passou a ter a natureza de um crédito vinculado a restituição;
- c) o STJ, no REsp nº 446.430 – RS, julgado em 08/06/2004 e publicado em 23/08/2004, reconhece que o titular de um crédito em face do Fisco Federal pode buscar a satisfação desse direito via compensação ou restituição;
- d) que a compensação e a restituição são modalidades de satisfação do direito de repetição do indébito tributário;
- e) que o crédito da Manifestante não está sujeito aos efeitos da prescrição, porque o direito à compensação foi exercido no prazo legal com a apresentação das DCOMP, definitivamente analisadas pela decisão administrativa objeto da notificação expedida em 30/04/2010.

A manifestação foi apreciada pela DRJ, sendo julgada improcedente conforme acórdão abaixo ementado (e-fls. 482/496):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMPARO JUDICIAL.

Alegação de inobservância de decisão judicial que afastou ocorrência de prescrição não é hábil a alterar Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição por outros fundamentos.

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2016, no qual repisa os principais elementos de defesa (e-fls. 500/512), quais sejam:

- a renúncia à esfera administrativa para a discussão do direito à restituição dos indébitos de PIS objeto do presente feito não se materializou
- há direito à restituição do saldo de crédito utilizado em compensações
- a compensação e a restituição são modalidades de satisfação do direito de repetição do indébito tributário
- o crédito da recorrente não está sujeito aos efeitos da prescrição

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado e muito bem sintetizado pela decisão de piso, tem-se que:

- a interessada teve deferida sua Solicitação de Habilitação de Crédito de PIS reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em 17/10/2005;
- apresentou em 2006 Declarações de Compensação, que vieram a ser homologadas em parte (admitindo-se a compensação com débitos de PIS);
- apresentou em 28/11/2012 Pedido de Compensação de Ofício do crédito remanescente com débitos de PIS inscritos em dívida ativa e parcelados, pedido indeferido por Despacho Decisório;
- apresentou em 11/02/2015 Pedido de Restituição, o qual foi indeferido por Despacho Decisório de 23/02/2015, contra o qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade que inaugurou o litígio efetivamente em análise.

Segundo trechos do Despacho Decisório, a restituição seria indevida pelas seguintes razões:

Não merece prosperar a tese do contribuinte. A Ordem Judicial de exclusiva compensação e, ainda, com débitos do próprio PIS, esta consonante com a legislação tributária, que não prevê a restituição administrativa de créditos reconhecidos judicialmente.

Sem prejuízo da ausência de disposição legal para o atendimento ao presente pedido de restituição, devemos obediência ao decidido pelo poder judiciário, que não deixa qualquer dúvida quanto à utilização do crédito tributário exclusivamente mediante compensação e, ainda, com débitos do próprio PIS.

Posto isto, em obediência ao decidido judicialmente, propomos o indeferimento do presente pedido de restituição.

Por derradeiro, devemos lembrar que será intempestivo qualquer pedido de compensação, tendo em vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da supra mencionada ação judicial.

Ao combater o indeferimento do pedido de restituição, a Recorrente invocou em sua Manifestação de Inconformidade a existência de nova decisão judicial, obtida em sede de Mandado de Segurança (processo nº 0010596-68.2013.403.6143), impetrado em face do indeferimento anterior, relativo ao Pedido de Compensação de Ofício, que teria afastado a ocorrência da prescrição:

Esse ato administrativo, por, na visão da contribuinte, violar o que prevê o sistema jurídico para a hipótese e por não poder ser revisto e discutido na esfera administrativa, foi combatido judicialmente pela Manifestante.

Com efeito, ela impetrou mandado de segurança contra ele, o qual deu origem ao Processo nº 0010596-68.2013.403.6143, tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba e gerou sentença (doc. anexo) que:

a) não admitiu a compensação de ofício proposta pela contribuinte;

b) mas afastou a tese de que a prescrição atingiu o direito crédito reconhecido no presente feito, admitindo, inclusive, a possibilidade de satisfação do respectivo crédito via restituição, havendo pedido formulado pela interessada nesse sentido. Deveras, isso está expresso no seguinte trecho da referida decisão judicial:

"Assim sendo, tenho como iniciado o prazo prescricional para a impetrante postular a restituição em 30/10/2010, considerando esta data como a em que inequivocamente cientificada da impossibilidade da compensação, tendo, portanto, até 30/10/2015 rsicr para fazer valer seu direito.

Dessarte, afigura-se líquido e certo o direito da autora em ter desconsiderada, pela autoridade coatora, a ocorrência de prescrição em seu desfavor...[destaque acrescido]"

Pois bem, cumprindo a determinação judicial destacada, o ora Manifestante apresentou, em 11/02/2015, o pedido de restituição do crédito pendente de satisfação no presente feito.

Ao analisar os argumentos, a instância de piso posicionou-se da seguinte maneira:

Todavia, tal alegação não permite reformar o Despacho Decisório questionado, pois **ele não teve por fundamento decurso do prazo prescricional** para requerer restituição, mas, como visto, foi motivado:

(1) pelo teor da decisão judicial final, proferida na Ação Ordinária ajuizada em 1997, de utilização do crédito em compensação, e

(2) pela inexistência de previsão legal para restituição de crédito reconhecido judicialmente.

...

A menção contida no Despacho Decisório proferido em 2015, ora em litígio, de decurso de prazo de mais de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado foi feita apenas a título de “lembrete” de que eventual apresentação de novas declarações de compensação seria intempestiva.

Primeiramente, ainda que tangenciando o pedido principal, é certo que a decisão judicial afastou a prescrição em relação ao pedido de restituição, estabelecendo como termo inicial a data de 30/10/2010, quando a Recorrente foi intimada da impossibilidade da compensação.

Dessa feita, apoiando-se no princípio basilar de hermenêutica jurídica, pelo qual a lei não contém palavras inúteis, aqui aplicado por analogia, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Por conseguinte, não se pode presumir que em um despacho decisório, como ato administrativo, seria possível existir “mero lembrete”.

Outrossim, segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas. Considerando que a motivação legítima e confere validade ao ato administrativo discricionário, ao serem enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, servem de fundamento ao ato administrativo.

No entanto, ainda que se pudesse afastar a prescrição, no que tange à pretensão de ver restituído o crédito remanescente, o acórdão recorrido pontua que o pleito **seria “justamente um dos pedidos do Mandado de Segurança, conforme descrito na sentença (fl. 465)”**:

Aprecio o pedido alternativo.

Em que pese o afastamento da prescrição apoiar o pedido alternativo formulado pela impetrante – **satisfação do saldo credor por ela titularizado mediante restituição, “via pagamento”** – tal pleito soa inviável ser conhecido em sede de mandado de segurança, porquanto equivale à evidentiíssima **ação de cobrança**, o que encontra óbice no ordenamento, consoante entendimento plasmado na Súmula 269 do STF. Neste sentido:

Com efeito, tal pedido não pode ser conhecido dada a inadequação da via eleita.

...

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** da prescrição do direito à restituição, apenas para declarar a autoridade coatora que a desconsidere. **No que tange ao pedido alternativo, deixo de conhecê-lo, ante a inadequação da via eleita.**

Observa-se que o pedido **não foi conhecido pela sentença de 1º grau por inadequação da via utilizada, apesar disso, a instância de piso entendeu que não caberia a apreciação da questão em face da renúncia ou desistência da via administrativa:**

Nesse contexto, não cabe apreciação da questão por parte desta Turma de Julgamento, em face da **supremacia hierárquica da esfera judicial**. Com efeito, a teor do § 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa, entendimento esse também contido no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

A Recorrente, por sua vez, alega que em relação ao pedido alternativo de restituição, a ação foi extinta sem julgamento de mérito, porquanto não teria havido renúncia à instância administrativa.

Em que pese o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP não ter conhecido do pedido alternativo relativo à restituição, ainda que existam posições divergentes neste Conselho, entendo que não é possível retomar o julgamento administrativo quanto a esse objeto.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a concomitância, e por via de consequência, a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa, inclusive quando não houver julgamento do mérito.

Nesse sentido, acato os fundamentos constantes do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014:

Da extinção do processo judicial sem resolução de mérito 19. Cabe a análise do aspecto concernente à opção do contribuinte pela discussão da matéria controvertida no âmbito judicial, em que se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por uma das hipóteses listadas de forma não taxativa no art. 267 do CPC, o que poderia provocar dúvidas quanto à possibilidade de se retomar o julgamento administrativo da lide quanto ao objeto colidente.

19.1. Entende-se que a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação, mesmo porque, embora se trate de uma forma anormal de extinção do processo (a normal seria com resolução de

mérito), é uma das duas formas possíveis, colocadas lado a lado nos arts. 267 e 269 do CPC. Ainda, o art. 268 do CPC faculta ao autor intentar de novo a ação judicial quando foi extinto o processo sem resolução de mérito, salvo as hipóteses ali trazidas. Nessa linha: O direito atual dá mostras patentes e até desnecessárias de não aceitar esse sistema de extinção do direito. Já no plano infraconstitucional, a permissão de repropor em juízo a mesma pretensão depois de extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 28 e 268) tem por óbvia premissa a subsistência do direito apesar da experiência processual frustrada. Nem poderia ser de outro modo, porque dar por extinto o direito nessa situação, ou mesmo fechar as portas do Poder Judiciário para sua defesa, seriam efeitos abertamente transgressivos às garantias constitucionais de acesso à justiça e do devido processo legal (supra, nn. 94-95). Essa transgressão ocorreria tanto pela extinção do próprio direito pleiteado, como também, a fortiori, dos direitos concorrentes não pleiteados. No direito moderno a propositura da demanda não tem esse efeito extintivo. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55-57)

19.2. As hipóteses que ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito, previstas no art. 267 do CPC, configuram, na verdade, questões preliminares que, se verificadas, impedem o exame do mérito (à semelhança do que prevê o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido), o que pode dar azo a novo pleito na via judicial sobre a questão versada nos autos. Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

19.3. Tendo propiciado a extinção do processo na forma do art. 267 do CPC, deve o contribuinte arcar com o ônus da irreversibilidade da renúncia à via administrativa, materializada pela escolha da seara judicial.

20. Interessante discorrer, neste ponto, sobre a decisão exarada em Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional no REsp nº 840.556-AM, em face do acórdão prolatado pela Colenda Primeira Turma do STJ. Vide a ementa do acórdão originário antes de sua correção mediante embargos:

(...)

20.1. Apontando contradição no julgamento, a Fazenda Nacional interpôs os aludidos embargos, argumentando que o acórdão incorreu em obscuridade ao fazer a afirmação contida no item 7 da ementa acima transcrita, tendo em vista que o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, não exige que a demanda judicial seja apreciada com resolução do mérito, referindo-se apenas à propositura da ação judicial.

(...)

20.5. Por fim, não importa se a ação judicial foi extinta com ou sem resolução do mérito, já que, como argumentou a Fazenda Nacional nos embargos retromencionados, o dispositivo em referência não condiciona a renúncia à via administrativa à apreciação da demanda judicial com resolução do mérito, referindo-se apenas à propositura da ação judicial (aí incluídos os casos de petição inicial inepta - arts. 267, inciso I, e 295 do CPC).

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que: (...) i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

Desse modo, uma vez que a questão foi levada ao Poder Judiciário, a ele foi conferida a capacidade de examiná-la, considerando-se suficiente a mera propositura de ação judicial para configurar a concomitância.

Além disso, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Nesse sentido, já se posicionou este Conselho, incluindo precedente recente deste Colegiado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2004 a 31/12/2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio nele compreendido.

... (Acórdão nº 3401-009.443 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Conselheiro Relator Luis Felipe de Barros Reche. Sessão de 29/07/2021)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003
AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7/2014. A renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito. (Acórdão nº 1001-001.866 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Conselheira Relatora Andréa Machado Millan. Sessão de 07/07/2020)

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário em relação à matéria concomitante (restituição dos saldos de créditos não compensados), e em conhecer do Recurso Voluntário em relação à prescrição, para afastá-la nos termos do quanto decidido no mandado de segurança nº 0010596-68.2013.403.6143.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Declaração de Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

1. Trata-se de pedido de restituição de PIS decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado. Basicamente, a **Recorrente** apresentou Declarações de Compensação do crédito de PIS no ano de 2006 e após ter seu pedido definitivamente indeferido na esfera administrativa (entre outras idas e vindas) junto, no ano de 2015 neste processo pedido de restituição do mesmo crédito.

2.1. Como sabido, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que os sujeitos passivos poderão pleitear a compensação de créditos que eventualmente titularizem com outros débito tributários (administrados pela Receita Federal), procedimento este que é formalizado por meio de declaração, a nossa DCOMP. Caso a fiscalização discorde da homologação, a contribuinte é livre para apresentar Manifestação de Inconformidade e, a partir daí, o procedimento converte-se em processo administrativo fiscal (§ 11 do artigo 74 da mesma matrícula).

2.1.1. Daí já se nota que a lide objeto de processo de compensação circunscreve-se a uma (ou mais) declarações de compensação formuladas em determinado período, ou seja, não é possível a inclusão de outros pedidos (ainda mais) de outra natureza em lide administrativa definitivamente formada a partir da Manifestação de Inconformidade – menos ainda quando a primeira lide foi definitivamente encerrada na esfera administrativa.

2.1.2. Com isto se quer dizer que, o *novo pedido* de restituição da **Recorrente** formulado às fls. 430/2 não pode ser objeto de análise por esta Turma neste processo - cujo o objeto são Declarações de Compensação (definitivamente) rejeitadas pela administração pública – por 1) respeito à preclusão administrativa, 2) usurpação de competência com a consequente nulidade deste processo e 3) por possibilidade de confusão processual (que, aqui, ocorreu - e muito).

3. Pelos motivos acima, divergi da Conselheira Relatora para declarar a nulidade do presente processo a partir do pedido de restituição, com determinação de retorno para a unidade de origem, para que esta forme nova autuação para a análise do pedido de restituição de fls. 430/2, sendo vencido.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto